



PROJETO DE LEI 238/2016 DE 18/05/2016

Promovente:

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ementa:

ALTERA A LEI 14.132 DE 24 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

21ºGV - Vereador **Mario Covas Neto**

Folha nº 01 de Processo
nº 01-238 de 16
Tribunal Administrativo
RF 11.269

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº

PL
238/2016

41

Altera a Lei 14.132 de 24 de Janeiro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso III ao art. 2º da Lei 14.132, de 24 de Janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

19 MAI 2016

Segue(m) _____, nesta
data, de _____, folha de
informação _____ sob
nº <u>02 a 04</u>
Em <u>19.05.16</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>

Técnico Administrativo
RF 11.269



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

21ºGV - Vereador **Mario Covas Neto**

02
01-238
16
Mário Covas Neto
Vereador

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

III – apresentação de Certidão Negativa de Débitos obtida junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13/05/2016.


MÁRIO COVAS NETO
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21ºGV - Vereador **Mario Covas Neto**

03
01-238 16
Mário Covas Neto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei 14.132/2006, que versa acerca da qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, acrescentando a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura como requisito específico para que estas entidades habilitem-se à qualificação como organização social.

Desta forma, as entidades interessadas em prestar os serviços para a Prefeitura de São Paulo não poderão ter qualquer pendência financeira com o município, evitando-se assim, o manejo de recursos públicos por quem está em dívida com a Cidade.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação de tal iniciativa na Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
S O P ULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-PL 238 de 2016.

19, 05, 16

(a)

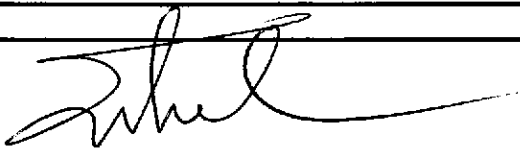
LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 19 MAI 2016

CONSELHO JUSC e CONJ. - ARUCIP

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.



PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23,05,16

~~Antonio Isoldi Caleari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

REBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
OR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 23/05/2016 AS 15:30 h

POR *Kand*

VDA: 07/06/26 AS: 17 H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação rubricados sob documento
Folhas de nº	05-59 em 06/06/16


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
R.F: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 de 7
Proc. Nº. 238/16
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0238/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro – cópia parcial;
- Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações sociais. Com a regulamentação do Decreto nº 3.100/99;
- Lei Complementar Estadual nº 846/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organização social;
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organização social, e dá outras providências. Com a alteração de leis posteriores;
- Decreto Municipal nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Com a alteração do Decreto nº 52.830/11;
- PL 455/15, que introduz alterações nos artigos 1º e 7º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414

Matéria PL 238/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____ Of. 8
Proc. N.º 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Texto compilado

ÍNDICE

Institui o Código Civil.

Vigência

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

~~Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:~~

~~I - os menores de dezesseis anos;~~

~~II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;~~

~~III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.~~

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º ~~São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:~~

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais. fls. 9

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

~~Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.~~

~~Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral. (Revogado pela Lei nº 11.127, de 2005)~~

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

~~Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:~~

- ~~I – eleger os administradores;~~
- ~~II – destituir os administradores;~~
- ~~III – aprovar as contas;~~
- ~~IV – alterar o estatuto.~~

~~Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.~~

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

~~Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.~~

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissivo este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

~~Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de~~

Assinatura do Extraído do ECM. 20/05/2016. Não foi possível extrair a assinatura do Extraído do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07 de 10
Proc. N° 238/16
Civ. Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social,

do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ou assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

Proc. Nº. 238116
RF 11.274

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, as diretrizes gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública,

os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica do âmbito federal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

09
Proc. Nº 8387-16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-o e patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

- I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à

organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14; fls. 15

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incomida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei 12.269, de 2010)~~

~~Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)~~

~~Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.~~

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

José Israel Vargas

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho

 10
 Folha
 Proc. Nº. 238 / 105. 16

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.1998 e retificado no DOU 25.5.1998

 Elyia Salomão Nogueira
 RF 11.274

ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

11 fls. 17
Proc. Nº. 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO**

~~Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.~~

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação da organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
(Vigência)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a ~~proibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;~~ ~~participação no respectivo processo decisório;~~ 19

~~Livia Salomão Nogueira~~

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Vide Medida Provisória nº 37, de 2002) (Incluído pela Lei nº 10.530, de 2002)~~

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial. fls. 20

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios do pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

assinaturas de autoridades do arquivo migrado do ECIS

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

13/11/2016
Livia Salomão Nogueira

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 15-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

III - extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IV - demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

V - balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Omélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.3.1999



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- ~~IV - declaração de isenção do imposto de renda; e~~
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- ~~V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);~~

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CGC/CNPJ; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VI - declaração de estar em regular funcionamento há, no mínimo, três anos, de acordo com as finalidades estatutárias. (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado de requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

~~Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.~~

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

~~I - a validade da certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do Regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)~~

I - a validade do certificado de qualificação expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

II - o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 9º-A. É vedada a celebração de Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - omissão no dever de prestar contas; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Proc. Nº. 8381/2016

IV - ocorrência de dano ao Erário; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

V - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.
(Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução de atividades;
- II - demonstração de resultados do exercício;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
- VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

~~I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;~~

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

~~III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e~~

III - extrato da execução física e financeira; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

~~IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.~~

IV - demonstração de resultados do exercício; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

V - balanço patrimonial; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

- VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016) fls. 26
- VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- IX - parecer e relatório de auditoria, na hipótese do art. 19. (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

16 fls. 27

~~Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.~~
~~Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.~~

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no **caput** nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III - critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV - datas para apresentação de propostas;
- V - local de apresentação de propostas;
- VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e
- VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 31-A. O Termo de Parceria deverá ser assinado pelo titular do órgão estatal responsável por sua celebração, vedada a delegação de competência para esse fim. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 31-B. As exigências previstas no inciso III do **caput** do art. 9º e no art. 23 não se aplicam aos termos de parceria firmados pelo Ministério da Saúde voltados ao fomento e à realização de serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Affonso Martins de Oliveira

Pedro Parente

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.1999 e republicado no DOU de 13.7.1999

ANEXO II

Matéria PL 238/2016 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

*

oina
Proc. Nº. 238/16
Sala de Redação
11.274
AL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura – São Paulo, 2 de Junho de 2016

DA

PROJETOS

LEGISLAÇÃO

BUSCAR

cial

leia

ação da ALESP

S

Legislativo

o

Estado de

e Legislação

regulamentadas

ções da Alesp

ões

Interno

de Leis

te Estadual

Eleitoral

S

tação

LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 04/06/1998 (LEI COMPLEMENTAR 846/1998)

Versão para imprimir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar nº 846, de 04/06/1998

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Projeto - Autor

PLC 3/1998 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 05/06/1998, p. 1

Republicação

DOE-I 18/06/1998

Situação Atual

Alterações

- ☐ Lei Complementar nº 1.243 de 30/05/2014
Artigo 1.º – Altera: I – o artigo 1.º; II – o "caput" do artigo 6.º; III – o "caput" do artigo 7.º; IV – o inciso IV e o § 3.º do artigo 8.º; V – o "caput" do artigo 9.º; Artigo 2.º – Acrescenta o artigo 23-A; Artigo 3.º – Revoga os §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º, todos da Lei Complementar n. 846/1998 (DOE-I 31/05/2014, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 1.131 de 27/12/2010
Artigo 1.º – Altera o artigo 8.º da Lei Complementar n. 846/1998 (DOE-I 28/12/2010, p.4)
- ☐ Lei Complementar nº 1.095 de 18/09/2009
Artigo 2.º – I – Altera o artigo 1.º; II – Altera o "caput" do artigo 6.º; III – o "caput" do artigo 7.º; V – o "caput" do artigo 8.º; Artigo 3.º – Revoga o § 5.º do artigo 6.º, o § 4.º do artigo 14 e o § 2.º do artigo 16, todos da Lei Complementar 846/1998 (DOE-I 19/09/2009, p.1)
- ☐ Lei Complementar nº 971 de 10/01/2005
Artigo 1.º – Altera o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n. 846/1998 (DOE-I 11/01/2005, p.1)

Regulamentações

- ☐ Decreto nº 60.681 de 23/07/2014
Altera o Decreto n. 43.493, de 1998, (DOE-I 24/07/2014, p.3)
- ☐ Decreto nº 57.108 de 06/07/2011
Regulamenta dispositivos da Lei Complementar n. 846, de 1998, introduzidos pela Lei Complementar nº 1.131, (DOE-I 07/07/2011, p.5)
- ☐ Decreto nº 53.375 de 05/09/2008
Fica atribuída ao Secretário de Gestão Pública a competência para a qualificação de organizações sociais de que trata a Lei Complementar n. 846, de 1998 (DOE-I 06/09/2008, p.1)
- ☐ Resolução SC nº 7 de 09/02/2007
Regulamenta os artigos 6.º e 7.º do Decreto n. 43.493, de 1998 e alterações posteriores, com base no § 2.º do artigo 1.º da Lei Complementar n. 846/1998 (DOE-I 15/02/2007, p.36)
- ☐ Decreto nº 48.897 de 27/08/2004
Dispõe sobre os Arquivos Públicos, os documentos de arquivo e sua gestão, os Planos de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, define normas para a avaliação e eliminação de documentos de arquivo (DOE-I 28/08/2004, p. 1/3)
- ☐ Decreto nº 43.493 de 29/09/1998

Correlatas

- Materia PL 238/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.**

- ☐ Resolução SC nº 10 de 27/05/2008
Dispõe sobre qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações Sociais de Cultura (DOE-I 04/06/2008, p. 33)
- ☐ Resolução SS nº 318 de 22/10/2007
Dispõe sobre a realização de Convocação Pública a que alude o § 3º do Artigo 6º da Lei Complementar nº 846, de (DOE-I 23/10/2007, p. 19)
- ☐ Resolução SC nº 14 de 12/04/2007
Dispõe sobre qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações Sociais de Cultura (DOE-I 14/04/2007, p. 42)
- ☐ Resolução SS nº 106 de 10/06/1998
Dispõe sobre a realização da Primeira Convocação Pública para os fins que especifica (DOE-I 13/06/98, p. 21)

Folha 19
Proc. Nº 238/12
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Indexadores ▼

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / SAÚDE PÚBLICA / CULTURA / ORGANIZAÇÕES SOCIAIS / CONTRATO DE GESTÃO

Tema ▼

Promoção Social

PORTAL

EMBLEIA	ADMINISTRAÇÃO DA	DEPUTADOS	PROCESSO LEGISLATIVO	PROJETOS
uições	ALESP	- Deputados Estaduais	- Regimento Interno	- Pesquisa de
oridades	- Atividades e Metas	- Fale com o Deputado	- Questões de Ordem	Proposições
ória da Alesp	- Gestão Fiscal	- Frentes Parlamentares	- Proposições	
o	- Gestão de Pessoal	- Prestação de Contas	- Processos	
tuto do Legislativo	- Gestão da Qualidade	- Atribuições	- Sessões Plenárias	
nda da ALESP	- Estrutura	- Código de Ética	- Votações no Plenário	
al	Organizacional	- Perda de Mandato	- Ordem do Dia	
re o Portal	- Execução Orçamentária	- Presença em Plenário	- Pauta	
isparência	- Contratos e Convênios		- Manual do Processo	
Conosco	- Licitações		Legislativo	
io Oficial			- Sistema de Notificação	
			- Consolidação de Leis	
LAÇÃO	COMISSÕES	NOTÍCIAS	DOCUMENTAÇÃO	PARTICIPE
ção do Estado	- Permanentes	- Agência de Notícias	- Biblioteca Digital	- Audiências Públicas
o Paulo	- Membros de Comissões	- Redes Sociais	- Indicadores e	- Banco de Projetos
amento	- CPIs	- TV Assembleia SP	Diagnósticos	- Defenda seus Direitos
i e Decisões da	- Relatórios Anuais	- Rádio Alesp	- Estudos e Manuais	- Cultura da Paz
stituições	- Atos do presidente	- Banco de Imagens	- Eleições	- SOS Racismo
imento Interno	- Pesquisa nas Atas das		- Símbolos de São Paulo	- CONSCRE
stâneas de Leis	Comissões		- Links de Interesse	- Parlamento Jovem
stituinte Estadual	- Comissão da Verdade			- Interlegis
-89				
slação Eleitoral				

Folha 90
Proc. Nº. 238/16-34
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Ficha informativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I Das Organizações Sociais

Seção I Da Qualificação

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Artigo 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

1 - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto á conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Parágrafo único - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência a saúde, há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II

Do Conselho de Administração

Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins ate o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Artigo 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Artigo 5º - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Boleto
Proc. N.º 238/16 36
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde ou da cultura.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º - O Poder Público dará publicidade:

- da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º - É vedada a celebração do contrato previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta lei, vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde.

Artigo 7º - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde ou da Cultura conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário de Estado da área competente.

Artigo 8.º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei complementar; e

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde.

Parágrafo único - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Artigo 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura, nas áreas correspondentes.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer

Matéria PL 238/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

§ 3 º - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Estadual de Saúde, reservando-se, também, 2 (duas) vagas para membros integrantes da Comissão de Saúde e Higiene da Assembléia Legislativa e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

Artigo 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 11 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou á Assembléia Legislativa.

Artigo 12 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Artigo 13 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Artigo 14 - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º - Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado, em funcionamento.

Artigo 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º- Não será incorporada aos vencimentos ou á remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a

hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria, 212 88
Artigo 17 - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos artigos 13º e 14, § 2º, para 212 88
as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito
Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não
contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei
complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI Da Desqualificação

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das anções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 20 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Artigo 21 - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3.º, incisos de I a IV.

Artigo 22 - Fica acrescido parágrafo ao artigo 20 da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, do seguinte teor:

"§ 7º - A habilitação de entidade como organização social e à decorrente relação de parceria com o Poder Público, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, nos termos da legislação estadual pertinente, não se aplica o disposto no § 5º deste artigo."

Artigo 23 - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área de cultura serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

Artigo 24 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1998

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Antonio Angarita

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de junho de 1998.

LEI COMPLEMENTAR N. 846, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e da outras providências

Retificação do D.O. de 5-6-98

Artigo 21 - , na 7ª linha

Onde se lê:..... incisos de I a IV.

Leia-se:..... incisos de I a V

Câmara Municipal de São Paulo

folha 40
Proc. N° 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14132

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.858/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei.; Lei 15.380/2011 - Altera o caput do art. 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Folha 25. 43
Proc. Nº. 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Boina 26
Proc. Nº. 238/16 45
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27 de 46
Proc. Nº 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14482

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.482 16/07/2007 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 455/2003 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Claudete Alves; Carlos Alberto Bezerra Junior; Gilberto Natalini; Paulo Frange; Rubens Calvo

Legislação explicativa: Lei nº 12.352/1997 - Institui o Programa de Prevenção e Assistência (VETADO) às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo. (ver documento)

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.128.0/6-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia desta Lei. DOC 16/08/2008 p. 87 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.128-0 - Por meio do Acórdão publicado em 19/03/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, confirmando a liminar outrora concedida, para suspender a vigência e a eficácia desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Folha 23
Proc. Nº. 238116
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.482, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 455/03, dos Vereadores Carlos Neder - PT, Claudete Alves - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Natalini - PSDB, Paulo Frange - PTB e Rubens Calvo - PSB)

Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Prefeitura Municipal garantirá:

I – cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II – o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo único. No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada."

Art. 4º O "caput" do art. 5º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes."

Art. 5º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência dessa doença."

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade."

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º.

.....

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo.” (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 29 fls. 49
Proc. Nº. 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 142/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 6º, 8º e 14, todos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."

"Art. 6º.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º. O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social."

"Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no art. 7º-A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

§ 2º. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização."

"Art. 14.

§ 4º. Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento."

Art. 2º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação."

"Art. 7º-B. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à organização social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão."

"Art. 7º-C. Em razão dos contratos de gestão que vierem a ser firmados, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá realocar os servidores municipais das unidades envolvidas, aos quais é facultado afastamento para as organizações sociais parceiras, garantida sua integração no modelo de gestão descentralizada de que trata esta lei, nos termos do disposto em seu art. 16."

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, com as denominações, referências de vencimentos, formas de provimento e lotação indicadas, os cargos constantes do Anexo Único, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 3º serão cobertas com a extinção dos cargos relacionados no Anexo Único, Tabela "B", desta lei, pertencentes ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO

Secretário do Governo Municipal

fls. 51
 Proc. N° 238/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Anexo Único a que se referem os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008
 Tabela "A" - Criação de cargos de provimento em comissão

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Especial - SEME, SMS, SEMPLA, SMG	DAS-14	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico - SEME, SMS, SEMPLA, SMG (2 cargos para cada Secretaria)	DAS-12	8	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Extinção de cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Seção Técnica	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Encarregado de Equipe	DAI-07	12	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Oficial de Gabinete	DAI-5	6	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Serviços Gerais	DAI-02	10	PP-I	Livre provimento em comissão

Folha 31 fls. 52
 Proc. Nº. 238/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 14.669, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 642/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais; introduz modificações na Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que especifica; atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal - IPREM. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Norte e Centro-Oeste passam, respectivamente, a denominar-se Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 1º. Ficam extintas as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste.

§ 2º. Observado o disposto no art. 2º desta lei, as atribuições, as unidades administrativas, o pessoal, os cargos em comissão, o patrimônio, o acervo documental e as dotações orçamentárias das autarquias referidas no § 1º ficam transferidas para a Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 3º. Ficam também transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal referida no "caput" deste artigo os hospitais e prontos-socorros que integram a Autarquia Municipal Regional Centro-Oeste, com as respectivas atribuições, unidades administrativas, pessoal, cargos em comissão, patrimônio, acervo documental e dotações orçamentárias.

§ 4º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário das autarquias e unidades ora transferidas, que ficará a cargo da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 5º. No curso do processo de inventário e até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º, a continuidade da prestação dos serviços afetos às unidades transferidas ficará sob a supervisão da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 6º. Os processos judiciais em que as autarquias referidas nos §§ 2º e 3º sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal, na qualidade de sucessora.

§ 7º. A transferência das unidades de que trata este artigo será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção, pela Autarquia Hospitalar Municipal, de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento da prestação dos serviços a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso.

§ 8º. Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza destinados às entidades ora extintas e às transferidas serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º.

§ 9º. A Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde terá por atribuição a execução de atividades de apoio e disponibilização dos meios materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares à prestação de serviços da Secretaria Municipal da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal, quaisquer que sejam, e sua estrutura organizacional será adequada a essa finalidade, mediante decreto.

§ 10. O Poder Executivo poderá utilizar cargos em comissão, vagas de empregos, patrimônio e dotações orçamentárias não alocados nas atividades hospitalares finalísticas da Autarquia Hospitalar Municipal, para a implantação da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 11. Os procedimentos de organização das Autarquias previstas no "caput" terão início imediato a partir da publicação desta lei, cabendo ao Executivo concluí-los no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto, que estabelecerá as respectivas estruturas organizacionais.

Art. 2º. Competirá ao Poder Executivo firmar contrato de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, alterada pelo art. 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007, com o objetivo de absorver as atividades desempenhadas por unidades de saúde integrantes da estrutura organizacional da Autarquia Hospitalar Municipal a que se refere o art. 1º desta lei e da Secretaria Municipal da Saúde, a fim de assegurar a execução dessas atividades no âmbito territorial de forma integrada por organização social.

§ 1º. Observadas as disposições deste artigo, caberá ao Poder Executivo, mediante Comunicado de Interesse Público, identificar as unidades de saúde cujas atividades serão objeto da parceria, bem como dispor sobre a realocação das respectivas unidades administrativas delas integrantes na Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde ou na Secretaria Municipal da Saúde, e, nas mesmas bases e condições, sobre:

I - o aproveitamento dos empregados públicos e servidores que se encontrem prestando serviços nessas unidades;

II - a extinção ou aproveitamento de cargos em comissão e vagas de emprego.

§ 2º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário dos bens imóveis, acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios das unidades de saúde cujas atividades forem absorvidas na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º. No curso do processo de inventário e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade da prestação dos serviços das unidades de saúde ficará sob a supervisão:

I - da Secretaria Municipal da Saúde, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional, e

II - da Autarquia Hospitalar Municipal, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional.

§ 4º. Os recursos e as receitas orçamentárias destinadas às unidades de saúde serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a assinatura do contrato de gestão.

Art. 3º. Os arts. 10, 11, 12 e 19 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial, alterada pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - aprovar a política geral de administração da autarquia;

II - aprovar o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do art. 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da Autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - mediante proposta do Superintendente:

a) manifestar-se sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de

exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e a outros fatores determinados em lei;

b) manifestar-se sobre programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

c) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

d) manifestar-se sobre propostas de alteração da estrutura e funcionamento da autarquia;

e) manifestar-se sobre sanções disciplinares aplicadas aos servidores da Autarquia;

VII - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

VIII - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador." (NR)

"Art. 11. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º. O indicado deverá apresentar memorial do qual constem informações curriculares, relacionando todas as empresas das quais tenha participado.

....." (NR)

"Art. 12.

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

....." (NR)

"Art. 19. A Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares e officiar nos processos administrativos, na forma prevista na legislação vigente." (NR)

Art. 4º. Durante o procedimento de organização das Autarquias previsto no § 11 do art. 1º desta lei, deverá ser publicado, trimestralmente, pela Secretaria Municipal da Saúde, relatório das etapas concluídas, informando as unidades já transferidas e a movimentação dos servidores com a indicação dos respectivos cargos e empregos públicos.

Art. 5º. No procedimento de organização e implantação da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão de direção e assessoramento das atuais Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste serão, gradativamente, tornados vagos, permanecendo nessa condição até ulterior aproveitamento, na forma que dispuser lei específica.

Art. 6º. A defesa judicial e extrajudicial da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde referidas no artigo 1º desta lei ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 7º. O artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 8º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. O Poder Executivo disciplinará em decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades de saúde cujos serviços serão executados por Organizações Sociais mediante contrato de gestão." (NR)

Art. 9º. Ficam alteradas a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão a seguir discriminados, constantes do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, dentre profissionais da área da saúde, para Assessor Especial, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

III - 1 (um) cargo de Diretor Adjunto, Ref. DAS-12, de livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico, graduados em Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM representar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM em Juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica contenciosos judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas.

Art. 11. O Procurador titular de cargo integrante dos Quadros do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo que não tenha optado pela transferência para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.552, de 7 de abril de 2003, será afastado por ato do Superintendente, sem prejuízo das vantagens e direitos inerentes à carreira, para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. O disposto nos arts. 10 e 11 desta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ressalvado o disposto no seu art. 12, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 5º do art. 20, o parágrafo único do art. 23 e o Anexo III, todos da Lei nº 13.271, de 2002, bem como o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.552, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15 de janeiro de 2008

Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008

No art. 10, leia-se como segue e não como constou:

"Art. 10.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica o contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas."

PUBLICADO DOC 28/05/2011, p. 1, 3-6 c. todas

LEI Nº 15.380, DE 27 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 09/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A Fundação reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, competências e funcionamento.

Art. 3º. A Fundação, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 7º desta lei.

§ 2º. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 4º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo terá as seguintes finalidades:

- I - promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança e da ópera;
- II - planejar, desenvolver, promover, incentivar e executar a programação e os demais projetos pertinentes à sua finalidade, assim como as atividades atualmente executadas pelo departamento Theatro Municipal nos termos da legislação em vigor na data da publicação desta lei, inclusive as relativas aos Conjuntos Artísticos, Unidades Educacionais Profissionalizantes e Corpo Técnico, e as atividades atualmente executadas pela Discoteca Oneyda Alvarenga;
- III - incentivar e promover a educação artística da coletividade no campo específico de suas atividades;
- IV - colaborar de forma permanente na criação, divulgação e preservação das manifestações culturais vinculadas às suas finalidades, inclusive mediante intercâmbio com entidades públicas e privadas afins;
- V - prover a gestão do Theatro Municipal de São Paulo, valorizando e conservando tanto o seu patrimônio histórico-cultural quanto os seus acervos artístico, técnico e profissional.

Parágrafo Único. A Fundação deverá promover a formação, aprimoramento e permanente aperfeiçoamento dos integrantes de seu quadro de pessoal.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Fundação:

I - manter relações de recíproca cooperação técnica e administrativa com pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, para obter ou prestar apoio ou assistência de qualquer natureza;

II - celebrar contratos, convênios, ajustes e acordos com instituições, organizações e sociedades nacionais, estrangeiras e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas, observada a legislação pertinente, visando a promoção de suas atividades, a complementação de ações e serviços de sua competência ou a prestação de serviços técnicos;

III - celebrar contratos de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações subsequentes, bem como nesta lei;

IV - desenvolver e estimular a captação de recursos extraorçamentários, mediante cessão de espaços e dos Conjuntos Artísticos, prestação direta de serviços ou por intermédio de parcerias e patrocínios;

V - estabelecer programas e projetos de divulgação artística e cultural, especialmente aqueles de ação educativa;

VI - praticar os demais atos pertinentes às suas finalidades.

Art. 6º. A autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática da Fundação, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público da Administração Indireta, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - no âmbito da gestão administrativa:

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desenvolvimento de suas finalidades, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade de suas ações e serviços;

b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporárias, observada a legislação municipal pertinente;

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;

d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente;

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população;

f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua atualização permanente;

g) firmar contrato de gestão com organização social qualificada pelo Poder Executivo, para fomento e execução de atividades culturais e artísticas;

II - no âmbito da gestão financeira e patrimonial:

a) elaborar a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base no seu Plano Anual de Trabalho;

b) administrar os recursos financeiros e os bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo;

d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, respeitada a legislação pertinente;

e) instituir mecanismos de captação de recursos extraorçamentários, sejam eles oriundos de doações, patrocínios, legados ou de prestação de serviços, locação de espaços, inserção de propaganda e publicidade, exploração de direitos patrimoniais de seus Conjuntos Artísticos e venda de produtos, dentre outros.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel do Theatro Municipal, localizado na Praça Ramos de Azevedo, s/nº, e bens móveis que o guarnecem;

II - pelos bens e direitos que compõem o acervo do Museu do Theatro Municipal, do Arquivo Artístico do Theatro Municipal, da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Lírico, do Coral Paulistano, do Quarteto de Cordas de São Paulo, do Balé da Cidade de São Paulo, da Escola Municipal de Música, da Escola Municipal de Bailado, da Discoteca Oneyda Alvarenga, com as partituras, livros e registros fonográficos de música erudita, e, nos termos do parágrafo único do art. 52 desta lei, do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo;

III - por quaisquer bens, móveis e imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por compra ou mediante doações, legados, subvenções e auxílios.

§ 1º. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos e finalidades.

§ 2º. Os bens patrimoniais pertencentes à Fundação somente poderão ser alienados em conformidade com o disposto no art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mediante aprovação expressa de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 8º. A receita da Fundação será proveniente de:

I - recursos orçamentários da Prefeitura do Município de São Paulo, consignados em dotações próprias;

II - venda de produtos e serviços educativos e culturais, de produtos diversos, sobretudo aqueles que explorem o uso de designações, marcas e outros direitos de propriedade intelectual vinculados ao Theatro Municipal, bem como de espaço publicitário e propaganda nos diferentes meios de difusão, vinculado ou não à comercialização de patrocínios;

III - cessão de direitos de reprodução e uso relativos aos acervos, espaços e Conjuntos Artísticos;

IV - cobrança de ingressos de eventos e espetáculos, multas e emolumentos;

V - aplicações financeiras;

VI - auxílios e subvenções da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

VII - acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Fundação;

VIII - operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;

IX - doações e legados;

X - rendas patrimoniais eventualmente auferidas, inclusive o produto da alienação de materiais inservíveis ou bens que se tornarem desnecessários;

XI - salários e vencimentos não reclamados;

XII - cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Fundação por inadimplemento contratual;

XIII - exploração de direitos patrimoniais, de autor e intérprete ou executante, cedidos ao Theatro Municipal em consequência da comercialização de produtos de difusão cultural e artística, quando aqueles pertencerem aos Corpos Artísticos da Fundação;

XIV - rendas eventuais.

§ 1º. As doações, legados e subvenções, quando com encargos, somente poderão ser aceitas mediante autorização dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma conta específica destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

§ 3º. Os recursos provenientes das receitas previstas neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados no desenvolvimento, aperfeiçoamento e manutenção das atividades e objetivos institucionais da Fundação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 9º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de direção superior:

- a) Diretoria Geral: órgão superior de direção e administração da Fundação;
- b) Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação máxima e formulação da política institucional;
- c) Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Geral;

II - órgãos de direção setorial:

- a) Diretoria Artística: órgão de programação artística da Fundação, ao qual estão subordinados a Orquestra Sinfônica Municipal, o Coral Lírico, o Coral Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo e o Balé da Cidade de São Paulo;
- b) Diretoria de Formação: órgão ao qual estão subordinados a Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, a Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo, a Orquestra Experimental de Repertório, a Ação Educativa e o Centro de Documentação e Memória, com o Museu do Theatro Municipal e a Discoteca Dneyda Alvarenga;
- c) Produção Executiva: órgão ao qual está subordinada a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;
- d) Diretoria de Gestão: órgão ao qual ficarão subordinadas as assessorias e supervisões administrativas a serem detalhadas em estatuto;

III - órgãos colegiados auxiliares:

- a) Conselho de Patrocinadores: órgão colegiado de captação de patrocínios da iniciativa privada e de formulação de sugestões ao Conselho Deliberativo;
- b) Conselho de Orientação Artística: órgão que assistirá as Diretorias Artística e de Formação e a Produção Executiva.

Art. 10. O Estatuto disporá sobre o detalhamento da estrutura organizacional da Fundação, as atribuições das unidades administrativas e a competência de seus dirigentes, bem como estabelecerá os requisitos exigíveis dos membros dos Conselhos referidos no art. 9º desta lei e as hipóteses de impedimentos e de perda de mandato dos Conselheiros.

§ 1º. A estrutura organizacional da Fundação, além das unidades administrativas que serão detalhadas no Estatuto, deverá dispor sobre:

- I - a Escola Municipal de Bailado, que passa a denominar-se Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo;
- II - a Escola Municipal de Música, que passa a denominar-se Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal;
- III - o Núcleo de Ação Educativa;
- IV - o Balé da Cidade de São Paulo;
- V - a Orquestra Sinfônica Municipal;
- VI - a Orquestra Experimental de Repertório;
- VII - o Quarteto de Cordas de São Paulo;
- VIII - o Coral Paulistano;
- IX - o Coral Lírico;
- X - a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;
- XI - o Centro de Documentação e Memória, com a Discoteca Oneyda Alvarenga e o Museu do Theatro Municipal.

§ 2º. Poderá a Fundação constituir corpo de solistas cantores para atender aos Corais Lírico e Paulistano.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Folha 35
Proc. Nº. 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 11. O Conselho Deliberativo da Fundação será composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - membros natos:

- a) o Secretário Municipal de Cultura, que exercerá a presidência do colegiado;
- b) 1 (um) representante da Administração Direta, de livre designação e cessação de designação pelo Prefeito;

II - membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura:

- a) 2 (dois) representantes da comunidade artística e cultural;
- b) 1 (um) representante da sociedade civil;

III - membros eleitos:

- a) 1 (um) representante dos servidores, eleito por seus pares, no âmbito da Fundação;
- b) 1 (um) representante dos corpos artísticos a que se referem os incisos I, II e IV a IX do § 1º do art. 10 desta lei, eleito por seus pares;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho de Patrocinadores, eleitos pela maioria de seus integrantes;
- d) 2 (dois) representantes do Conselho de Orientação Artística, eleitos pela maioria de seus integrantes.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo referidos no inciso II do "caput" deste artigo exercerão seu mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução, com as seguintes exceções:

I - o representante mencionado em sua alínea "b" do inciso III, que exercerá o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre as diferentes profissões artísticas (músicos, cantores e bailarinos);

II - os representantes mencionados em sua alínea "d" do inciso III, que exercerão o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre os dirigentes dos Conjuntos Artísticos.

§ 2º. Excetuados seus membros natos, o Conselho será renovado de forma parcial, alternando-se 5 (cinco) representantes na primeira renovação e 4 (quatro) nas seguintes, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - traçar a política institucional e as diretrizes para as atividades da Fundação;
- II - orientar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- III - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Estatuto, a proposta orçamentária da Fundação;
- IV - aprovar contratos, convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V - mediante proposta do Diretor de Gestão, apresentada pelo Diretor Geral:
 - a) aprovar o Regimento Interno da Fundação;
 - b) aprovar, no prazo fixado no Estatuto, o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos, bem como o Plano Anual de Trabalho;
 - c) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;
 - d) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente dos integrantes do quadro de pessoal da Fundação;
 - e) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis da Fundação;
 - f) aprovar alterações no quadro de pessoal e na estrutura organizacional da Fundação;
 - g) estabelecer normas de cessão de espaços e bens da Fundação;

h) deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto da Fundação e, aprovando-a, submetê-la ao Prefeito;

VI - mediante proposta do Diretor Artístico, apresentada pelo Diretor Geral:

a) escolher os regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, os membros do Quarteto de Cordas, deliberando sobre sua remuneração, quando for o caso;

b) estabelecer normas de cessão dos corpos artísticos, observada a legislação pertinente;

VII - mediante proposta do Diretor de Formação, apresentada pelo Diretor Geral:

a) escolher o regente da Orquestra Experimental de Repertório, da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, do Balé Jovem de São Paulo, os dirigentes das Escolas de Dança e de Música, do Núcleo de Ação Educativa, do Centro de Documentação e Memória, da Discoteca Oneyda Alvarenga, do Museu do Theatro Municipal, deliberando sobre sua remuneração, quando for o caso;

b) estabelecer normas de cooperação, interna e externa, das unidades subordinadas, observada a legislação pertinente;

VIII - mediante proposta do Produtor Executivo, apresentada pelo Diretor Geral, escolher o Diretor da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

IX - escolher o Diretor Artístico, o Diretor de Gestão, o Diretor de Formação e o Produtor Executivo, bem como avaliar seu desempenho, propondo, se for o caso, seu desligamento nas hipóteses de desempenho insatisfatório ou incompatibilidade administrativa;

X - formular sugestões à Diretoria Geral, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da Fundação;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Fundação;

XII - garantir a integração, nos projetos da Fundação, das ações e serviços previstos nos planos da Secretaria Municipal de Cultura, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Diretor Geral ou por solicitação de, no mínimo, 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo;

XIV - designar, se julgar necessário, comissão de recrutamento, formada por 3 (três) membros, dentre os integrantes do Conselho Deliberativo ou representantes de renome da comunidade artística e cultural, com a incumbência de indicar candidatos a Diretor Artístico, de Formação, regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Paulistano e do Coral Lírico e diretores do Balé da Cidade de São Paulo e das Escolas de Dança e de Música;

XV - constituir a Comissão de Avaliação e a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de que trata a Lei nº 14.132, de 2006, observado o disposto nos arts. 30 e 31 desta lei.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 13. O Conselho Fiscal da Fundação será composto por 5 (cinco) membros, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Finanças, dentre servidores que, preferentemente, tenham experiência em auditoria contábil, sendo, pelo menos, 1 (um) com formação em Ciências Contábeis;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, eleitos dentre os servidores da Fundação por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por

cento) da Referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;
- II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo;
- III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;
- IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e às Diretorias, por deliberação da maioria dos seus membros;
- V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;
- VI - opinar sobre a alienação de bens patrimoniais da Fundação;
- VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;
- VIII - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo a adoção das medidas necessárias à sua correção e, quando for o caso, tendentes a prevenir futuras ocorrências da espécie.

Seção IV

Do Conselho de Patrocinadores

Art. 15. O Conselho de Patrocinadores, órgão colegiado integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto por número ilimitado de representantes da sociedade civil, pessoas físicas ou jurídicas, de ilibada reputação, que contribuam regularmente com doações em dinheiro, bens ou serviços para a Fundação.

§ 1º. O Conselho Deliberativo fixará o valor mínimo da doação que dará direito de ingresso e representação no Conselho, bem como aprovará as doações.

§ 2º. Os membros do Conselho exercerão seus respectivos mandatos enquanto perdurarem suas contribuições.

§ 3º. A eventual ou transitória inexistência de membros do Conselho de Patrocinadores não constitui óbice ao regular funcionamento do Conselho Deliberativo.

Seção V

Do Diretor Geral

Art. 16. O Diretor Geral será indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeado pelo Prefeito, dentre profissionais de comprovada e específica experiência no campo de atuação da Fundação, especialmente no setor da gestão pública ou administração cultural.

Art. 17. Ao Diretor Geral compete:

- I - exercer as funções executivas da Fundação;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- III - elaborar e submeter aos Conselhos Deliberativo e Fiscal o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos, o Plano Diretor de Recursos Humanos, o Plano Anual de Trabalho e a proposta orçamentária;
- IV - submeter à deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal os assuntos de suas competências;
- V - celebrar contratos, convênios, ajustes, parcerias e acordos;
- VI - representar a Fundação judicial e extrajudicialmente;

VII - administrar o quadro de pessoal da Fundação, prover cargos e praticar atos administrativos referentes aos servidores da Fundação, na forma da lei, do Estatuto e do Regimento Interno;

VIII - apresentar anualmente aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as prestações de contas da Fundação e de seus órgãos, bem como relatório e balanço da gestão;

IX - exercer outras competências previstas no Estatuto.

Seção VI

Do Diretor Artístico

Art. 18. Ao Diretor Artístico compete:

I - gerir as atividades artísticas a que se referem os incisos I e II do art. 4º desta lei;

II - presidir o Conselho de Orientação Artística;

III - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VI do art. 12, a contratação dos regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, dos membros do Quarteto de Cordas, e sua respectiva remuneração quando for o caso;

IV - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VI do art. 12, normas de cessão dos corpos artísticos, observada a legislação pertinente.

Seção VII

Do Diretor de Formação

Art. 19. Ao Diretor de Formação compete:

I - gerir as atividades educacionais e de pesquisa a que se referem os incisos I e II do art. 4º desta lei;

II - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VII do art. 12, a contratação dos regentes da Orquestra Experimental de Repertório, da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, dos dirigentes das Escolas de Dança e de Música, do Balé Jovem de São Paulo, do Núcleo de Ação Educativa, do Centro de Documentação e Memória, da Discoteca Oneyda Alvarenga, do Museu do Theatro Municipal, e sua respectiva remuneração quando for o caso;

III - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VII do art. 12, normas de cooperação das unidades subordinadas, observada a legislação pertinente.

Seção VIII

Do Produtor Executivo

Art. 20. Ao Produtor Executivo compete:

I - adotar as medidas administrativas, gerenciais e técnicas visando a realização da programação artística da Fundação, no próprio Theatro Municipal ou em outros espaços próprios ou de terceiros em que ela se distribua;

II - planejar, em conjunto com o Diretor Artístico, a temporada anual e assegurar a sua viabilidade financeira e operacional;

III - coordenar as ações da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

IV - promover as negociações referentes aos contratos artísticos e as medidas operacionais e logísticas de produção das apresentações e espetáculos, observada a disponibilidade orçamentária;

V - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VIII do art. 12, a contratação do dirigente da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri.

Seção IX

Do Conselho de Orientação Artística

folha 27
Proc. Nº. 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 21. O Conselho de Orientação Artística, órgão colegiado de natureza consultiva, integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto pelo Diretor Artístico, que será seu presidente, pelo Diretor de Formação, pelo Produtor Executivo e pelos dirigentes de cada um dos Conjuntos Artísticos e das Unidades Educacionais.

Art. 22. Ao Conselho de Orientação Artística compete:

I - propor ao Conselho Deliberativo as linhas gerais da política cultural da Fundação, de modo a zelar por um padrão de excelência;

II - propor ao Diretor Artístico diretrizes e metas para a definição de planos de ação;

III - propor ao Diretor Artístico programação e pauta de atividades;

IV - propor ao Diretor de Formação planos e projetos de integração das unidades educacionais e de pesquisa com os Conjuntos Artísticos.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 23. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o previsto na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

Art. 24. Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, constituído pelos cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam as denominações, quantidades, referências de vencimento, formas de provimento e jornadas de trabalho.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às referências de vencimento dos cargos ora criados são os constantes das Escalas de Vencimentos vigentes na Administração Direta para referências idênticas.

Art. 25. A revisão geral anual da remuneração do pessoal da Fundação e os reajustes de seus vencimentos serão feitos na forma da legislação vigente para os servidores da Administração Direta.

Art. 26. A Fundação deverá contar, obrigatoriamente, com Plano Diretor de Recursos Humanos, periodicamente atualizado, que estabelecerá, dentre outras medidas:

I - critérios para ingresso e ocupação dos cargos efetivos, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei; fixação da tabela de lotação de pessoal; movimentação de pessoal; promoção e desenvolvimento educacional, técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho, com vistas ao pleno cumprimento da finalidade da Fundação;

II - critérios para provimento dos cargos em comissão, inclusive por servidores da Fundação e por servidores públicos da Administração Direta que lhe prestem serviços, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei;

III - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a servidores, inclusive os afastados para a Fundação, e a equipes, pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;

IV - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, bem como do desempenho institucional, individual e coletivo dos servidores, visando a fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, a política de desenvolvimento e formação permanente e o desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

Art. 27. A ascensão do servidor nas carreiras será feita por progressão funcional ou por promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 2º. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades.

Art. 28. O servidor efetivo integrante do quadro de pessoal da Fundação, quando nomeado ou designado para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberá, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimento;

II - a gratificação de função de que trata o art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único. À gratificação de função de que trata este artigo aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial as previstas na Lei nº 10.430, de 1988, e na Lei nº 11.511, de 1994.

Art. 29. Poderão ser concedidas, aos titulares de cargos de provimento em comissão da Fundação, a gratificação de gabinete instituída pelo art. 100 da Lei nº 8.989, de 1979, e a verba de representação instituída pelo art. 116 da Lei nº 11.511, de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.132, DE 2006, DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 30. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."(NR)

Art. 31. Na celebração dos contratos de gestão pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, serão observadas as disposições da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os seguintes preceitos:

I - a Comissão de Avaliação, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, terá a seguinte composição:

a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;

b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta do Diretor Geral, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, deverá ser integrada por:

a) 1 (um) membro do Conselho Fiscal;

b) 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Diretor Geral da Fundação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação referida no inciso I do "caput" deste artigo e o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Diretor Geral, bem como à Comissão de Avaliação, relatório conclusivo sobre a análise procedida na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 14.664, de 2008.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 32. Os atuais servidores que prestam serviços no Theatro Municipal e no Museu do Theatro Municipal, efetivos e admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, bem como os titulares de cargos de Referência "AA" que, na data de publicação desta lei, estejam lotados nesses órgãos, poderão ser afastados, a critério e por autorização do Prefeito, com ou sem prejuízo de vencimentos, para a Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. Os servidores referidos no "caput" deste artigo serão convocados pelo Executivo para manifestar-se expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da convocação, por sua permanência na Secretaria Municipal de Cultura ou por seu afastamento para a Fundação.

§ 2º. Os servidores a que se refere este artigo poderão ser afastados para organizações sociais que venham a celebrar contratos de gestão com a Fundação, na forma do art. 16 da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo art. 7º da Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Escola de Arte, da Escola Municipal de Bailado e da Escola Municipal de Música, de Referência "AA".

§ 4º. O Poder Executivo disciplinará por decreto os afastamentos de que trata este artigo, bem como o aproveitamento dos servidores que permanecerem na Administração Direta.

Art. 33. Na hipótese de afastamento sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, o respectivo ônus financeiro será suportado pela Administração Direta.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores afastados, será observada a legislação de regência da Administração Direta, a quem incumbirá o reconhecimento desses direitos e vantagens.

Art. 34. Na hipótese de afastamento com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, a Fundação arcará com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VIII

DA NOVA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DA ABSORÇÃO DE VANTAGENS

Art. 35. Fica instituída a nova Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências de vencimento e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidos, na Escala de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo, os valores relativos às seguintes vantagens pecuniárias, observado o disposto no art. 36 desta lei:

I - o adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;

II - a ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

III - as gratificações especiais previstas no art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

IV - a gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;

V - a gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 2º. Em decorrência da absorção ora operada, ficam vedadas, a partir da data de entrada em vigor desta lei, novas concessões das vantagens referidas no § 1º deste artigo, bem como seu pagamento, exceto em relação aos servidores abrangidos pelas disposições do art. 36, cujo pagamento será cessado após o transcurso do prazo fixado no aludido artigo, tendo ou não sido realizada a opção ali mencionada.

Art. 36. Os atuais titulares de cargos do Quadro de Atividades Artísticas, exclusivamente, e os admitidos em funções correspondentes poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, por perceber seus vencimentos e salários de acordo com as referências aprovadas para a Escala de Vencimentos constante do Anexo II do presente diploma legal, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação das seguintes vantagens:

I - do adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;

II - da ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

III - das gratificações especiais previstas no art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

IV - da gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;

V - da gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá sua remuneração de acordo com a nova Escala de Vencimentos sem que manifeste sua opção.

§ 2º. Até a realização da opção, os servidores receberão seus vencimentos ou salários na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidas a referência de vencimentos atual de seus cargos ou funções e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º. Realizada a opção, o servidor fará jus à nova remuneração no mês seguinte ao da opção.

§ 4º. No caso do servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de realizar a opção no período de afastamento.

§ 5º. Aos servidores que não realizarem a opção prevista neste artigo, fica assegurado o direito:

I - de permanecer recebendo vencimentos ou salários de acordo com a Escala de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos ou funções e respectivas jornadas de trabalho;

II - de permanecer recebendo o adicional de função artística tornado permanente;

III - de perceber, em seus proventos ou pensões, a gratificação por apresentação pública incorporada na forma da lei até 11 de agosto de 2005.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 36 desta lei, cujo enquadramento na nova situação resulte remuneração inferior à atualmente auferida, fica assegurada a percepção da diferença entre esta e a nova remuneração, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, a qual se agregará de forma permanente aos vencimentos, inclusive para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Para os efeitos de cálculo e fixação da VOP, consoante o disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos ora instituída e os adicionais por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte;

II - remuneração atual: a referência de vencimentos prevista na legislação anterior à entrada em vigor desta lei ou em decorrência de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte, e as vantagens a que se refere o art. 35 do presente diploma legal, calculadas na seguinte conformidade:

a) em relação à vantagem referida no inciso I do § 1º do art. 35, para os servidores que não alcançaram a permanência: o valor a ser considerado corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) por mês de efetiva percepção, calculados sobre a referência atual;

b) em relação às vantagens referidas nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 35: o valor a ser considerado corresponderá à média aritmética simples das 24 (vinte e quatro) últimas parcelas mensais efetivamente auferidas, devidamente atualizadas pelos índices de reajuste da remuneração dos servidores aplicados pelo Município, bem como observadas eventuais revalorizações;

c) em relação à vantagem referida no inciso III do § 1º do art. 35: o valor a ser considerado, uniformemente para todos os servidores abrangidos pelo art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, corresponderá a 3 (três) gratificações especiais referentes a Concertos Didáticos, observados os respectivos percentuais.

§ 2º. Para efeito de cálculo e fixação da VOP dos titulares de cargo de Professor de Arte, Professor de Dança, Professor de Música e Pianista Ensaíador, será considerada a percepção de gratificações especiais na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, no percentual devido ao titular do cargo de Professor de Orquestra.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nas novas referências de vencimento instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos em razão de legislação anterior a entrada em vigor desta lei, à época da opção de que trata seu art. 36.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas que façam jus à garantia constitucional da paridade, nas mesmas bases e condições estabelecidas para os servidores em atividade, observada a atualização dos valores pelos índices de reajustes da remuneração dos servidores aplicadas pelo Município, bem como os critérios adotados para conversões de moeda e revalorizações, exceto em relação ao adicional e à gratificação de que tratam os incisos I e V do § 1º do art. 35, já tornados permanente ou incorporado aos proventos e pensões, hipótese em que serão mantidos os respectivos valores para efeito dos cálculos referidos no § 1º deste artigo.

Art. 38. Os proventos, pensões e legados em fruição na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional de paridade, serão revistos e fixados de acordo com as novas referências, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei, observadas as disposições relativas às opções dos servidores em atividade, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da realização da opção.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO THEATRO MUNICIPAL E DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 39. Com o efetivo funcionamento da Fundação, fica extinto o departamento Theatro Municipal e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Até o efetivo funcionamento da Fundação, o departamento Theatro Municipal executará normalmente suas atividades, garantindo a continuidade dos serviços afetos às unidades que o compõem.

§ 2º. A Administração terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei, para adotar as providências de transição destinadas à extinção do departamento Theatro Municipal e o pleno funcionamento da Fundação.

Art. 40. Ficam extintos os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo IV integrante desta lei, observado o seguinte:

I - em relação aos cargos constantes da Tabela "A": serão extintos na data da publicação desta lei;

II - em relação aos cargos constantes da Tabela "B": serão extintos na vacância dos servidores cuja permanência no cargo transformado pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, foi assegurado por ato normativo próprio.

Art. 41. Ficam transferidos para a Parte Suplementar (PS) do Quadro de Atividades Artísticas - QAA os cargos de provimento em comissão de Referência "AA" constantes do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os cargos transferidos para a Parte Suplementar (PS) serão extintos:

I - na data da publicação desta lei, para os que se encontrarem vagos;

II - na data da vacância do cargo, para os que se encontrarem providos na data da publicação desta lei.

Art. 42. As funções previstas no Anexo VI integrante desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 43. Os cargos constantes da coluna "Situação Atual" integrante do Anexo VII desta lei ficam transferidos na conformidade da sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Centro de Documentação e Memória fica responsável pela guarda do acervo do Theatro Municipal, da Discoteca Oneyda Alvarenga e do Conservatório Dramático e Musical nos mais variados suportes, competindo-lhe a catalogação, preservação, armazenamento e sistematização de documentos e coleções, bem como gerir e programar o Museu do Theatro Municipal.

Art. 45. A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal será integrada exclusivamente por alunos da Escola de Música de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 46. O Balé Jovem de São Paulo será integrado por alunos da 5ª a 8ª séries da Escola de Dança de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 47. Aos integrantes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e do Balé Jovem de São Paulo será garantida a percepção de bolsa-auxílio.

Art. 48. À Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri compete a produção, manutenção, conservação, restauro e armazenamento de cenários e figurinos de produções líricas e de dança, bem como a manutenção atualizada do catálogo de produções.

Art. 49. Em razão do disposto no inciso II do art. 7º desta lei, fica revogada a alínea "b" do inciso I do art. 8º do Decreto nº 49.492, de 15 de maio de 2008, transferindo-se o acervo de música popular da Discoteca Oneyda Alvarenga para o Arquivo Multimeios do Centro Cultural São Paulo e o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do art. 17 do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A defesa judicial e extrajudicial da Fundação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

Art. 51. Ocorrendo a extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, por qualquer motivo, seus bens e direitos reverterão integralmente à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 52. A Prefeitura do Município de São Paulo prosseguirá com as desapropriações necessárias à implantação do projeto do Conjunto Cultural denominado "Praça das Artes", que abrange os seguintes imóveis: Avenida São João nºs 209, 215/219/223/225, 229/233, 259, 269, 279/281/285/287/293/297, 317, 323/325, 331, 335/341, Rua Formosa nºs 387/393, 401, 409/413, 419/425, 431/433, 435/437, 441/443, 445/447/449 e Rua Conselheiro Crispiniano nº 378, devendo, ao final das obras, o complexo cultural ser transferido à Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura prosseguirá também com a desapropriação do acervo do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, devendo, ao final da ação judicial, transferir o bem à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nos termos do art. 7º, inciso III, desta lei.

Art. 53. A Fundação poderá aproveitar, para provimento de seus cargos, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta para provimento de cargos idênticos, mediante concordância expressa dos candidatos, observados os segmentos de atividades e atribuições específicas.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2011.

Anexo I integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011

Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QDE	FORMA DE PROVIMENTO	JORNADA TRAB. SEMANAL
Diretor Geral	DAS-16	1	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito	40 H
Diretor	DAS-14	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Produtor Executivo	DAS-14	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Contábeis	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Jurídico	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	4	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	2	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Jurídico	DAS-11	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H

Assistente Técnico II	DAS-11	5	Livre provimento em comissão	40 H
Coordenador	DAS-10	3	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação, portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Técnico I	DAS-9	3	Livre provimento em comissão	40 H
Encarregado de Equipe	DAI-7	5	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	40 H
Encarregado de Equipe II	DAI-5	2	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	40 H

Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Matéria: RL 230/2016. Não foi possível
Proc. N.º 2187

Anexo I integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011

Tabela "B" - Cargos de Provimento efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo

Nível Superior

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provimento	Jornada de Trabalho Semanal
1	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biblioteconomia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.	40 H
	a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	S-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	S-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	S-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	S-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 26 desta lei,	
	a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.	
	c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.	
	d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.	
	e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.	

	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível III		Mediante promoção nos termos do artigo 26 desta lei	
	a) Categoria 1	S-11	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II.	
	b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III.	
	c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III.	

Anexo I integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011

Tabela "B" - Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Nível Médio

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provimento	Jornada de Trabalho Semanal
36	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	40 H
	a) Categoria 1	M-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	M-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	M-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	M-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	M-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	f) Categoria 6	M-6	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	g) Categoria 7	M-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I.	
	h) Categoria 8	M-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I.	
	i) Categoria 9	M-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I.	
	j) Categoria 10	M-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I.	

	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível II		Mediante promoção nos termos do artigo 26 desta lei	
	a) Categoria 1	M-11	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I.	
	b) Categoria 2	M-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.	
	c) Categoria 3	M-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.	
	d) Categoria 4	M-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.	
	e) Categoria 5	M-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.	

Anexo I integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011

Tabela "B" - Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Nível Básico

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provimento	Jornada de Trabalho Semanal
25	Agente de Apoio - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima do Ensino Fundamental completo	40 H
	a) Categoria 1	B-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	B-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	B-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	B-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	B-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	Agente de Apoio - Nível II		Mediante promoção nos termos do artigo 26 desta lei.	
	a) Categoria 1	B-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	b) Categoria 2	B-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.	
	c) Categoria 3	B-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.	
	d) Categoria 4	B-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.	
	e) Categoria 5	B-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.	

Anexo II integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011
Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas

Ref.	Valor R\$
AA-00	891,24
AA-01	935,80
AA-02	982,59
AA-03	1.031,72
AA-04	1.083,31
AA-05	1.137,47
AA-06	1.194,35
AA-07	1.254,06
AA-08	1.316,77
AA-09	1.382,61
AA-10	2.180,02
AA-11	2.289,02
AA-12	2.403,47
AA-13	2.523,64
AA-14	2.649,83
AA-15	2.782,32
AA-16	2.921,43
AA-17	3.067,50
AA-18	3.220,88
AA-19	3.381,92
AA-20	3.551,02
AA-21	3.728,57
AA-22	3.915,00

Anexo III integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011
Cargos de Provimento em Comissão do Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura, extintos

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Diretor de Departamento Técnico - Theatro Municipal	DAS-14	1	PP - I
Diretor Escola de Arte - Escola Municipal de Bailado, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PP - I
Diretor Escola de Arte - Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação das Unidades de Iniciação Artística	DAS-11	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação dos Corpos Estáveis	DAS-11	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	DAS-11	1	PP - I
Assistente Jurídico - Assistência Jurídica	DAS-11	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Divulgação, Redação Artística e Programação Visual	DAS-10	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Bilheteria	DAS-10	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Contabilidade	DAS-10	1	PP - I

Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Manutenção	DAS-10	1	PP - I
Assistente Técnico I - Escola Municipal de Bailado	DAS-9	2	PP - I
Assistente Técnico I - Escola Municipal de Musica	DAS-9	2	PP - I

Anexo IV integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011
Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Atividades Artísticas – QAA extintos

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Bailarino	AA-11	40	PP-II
Cantor de Coral	AA-11	172	PP-II
Coreógrafo	AA-11	2	PP-III
Pianista Ensaaiador	AA-11	30	PP-III
Professor de Arte	AA-11	32	PP-II
Professor de Dança	AA-11	35	PP-II
Professor de Música	AA-11	110	PP-II
Professor de Orquestra	AA-11	120	PP-II
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11	4	PP-II
Copista Musical	AA-8	4	PP-III
Arquivista Musical	AA-6	6	PP-III
Encarregado de Instrumentos da OSM	AA-5	1	PP-III
Massagista de Balé	AA-3	6	PP-III
Montador de Conjunto Artístico	AA-3	12	PP-III

Anexo V integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011
Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Atividades Artísticas transferidos
para a Parte Suplementar (PS)

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Regente Titular da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Diretor do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Regente de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Regente de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Diretor Assistente do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS

Spalla da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	2	PS
Regente Titular (OER) - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente (OER) - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-18	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural.	AA-17	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Bailado, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-17	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-17	1	PS
Coordenador Técnico do Balé da Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	1	PS
Mestre do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	2	PS
Assistente de Coreografia e Ensaíador do Balé Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	3	PS

Instrumentista Monitor de Orquestra - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-10	17	PS
Inspetor de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor do Balé da Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor da Orquestra Experimental de Repertório - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor da Orquestra Sinfônica Municipal - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Arquivista Musical - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-06	2	PS
Inspetor da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal - Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, da Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-06	1	PS
Arquivista - Divisão Administrativa, do Centro Cultural São Paulo.	AA-06	2	PS

Arquivista - Divisão de Informação e Comunicação, do Centro Cultural São Paulo.	AA-06	2	PS
Arquivista - Divisão de Acervo, Documentação e Conservação, do Centro Cultural São Paulo.	AA-06	7	PS
Encarregado Geral de Sonoplastia - Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-04	1	PS
Encarregado Geral de Cenotécnica - Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-04	1	PS
Técnico de Máquinas de Palco - Theatro Municipal	AA-3	16	PS
Técnico de Máquinas de Palco - Departamento de Expansão Cultural.	AA-03	9	PS
Técnico de Máquina de Palco - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	3	PS
Sonoplasta - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	4	PS
Projeccionista - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	2	PS
Operador de Equipamentos Eletrônicos - Divisão de Informação e Comunicação, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	3	PS

Operador de Equipamentos Eletrônicos - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	3	PS
Montador - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-03	2	PS
Iluminador Cênico - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	3	PS
Iluminador Cênico - Serviço de Iluminação, da Seção de Iluminação, da Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais, do Theatro Municipal.	AA-03	3	PS
Encarregado Geral (Equipamento Teatro Municipal) - Theatro Municipal.	AA-01	1	PS

Anexo VI integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011
Funções do Quadro de Atividades Artísticas a serem extintas na vacância

FUNÇÕES	REF.	QDE.
Diretor Assistente do Balé da Cidade de São Paulo	AA-19	1
Bailarino	AA-11	4
Cantor de Coral	AA-11	24
Pianista Ensaíador	AA-11	1
Professor de Dança	AA-11	6
Professor de Música	AA-11	8
Professor de Orquestra	AA-11	39
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11	1
Arquivista	AA-6	1
Instrutor	AA-6	1
Técnico de Produção Gráfica	AA-6	3
Iluminador Cênico	AA-3	2
Maquiador e Peruqueiro	AA-3	2
Mecânico de Máquina de Palco	AA-3	1
Sonoplasta	AA-3	2
Técnico Máquinas de Palco	AA-3	2
Costureiro	AA-2	1
Carpinteiro de Cena	AA-1	1

Anexo VII integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011

Cargos de Provimento em Comissão do Theatro Municipal transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Assistente Técnico II - Assistência Administrativa	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Assistência Técnica	DAS-11	9	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-11	9	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

via Salomão Nogueira
RF 11.274
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do EGM.

Câmara Municipal de São Paulo

50
Proc. N°. 238/16
fls. 89
RNV
Ivã Salomão Nogueira
RE 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **46979**Total de referências : **1**

1/1Título: DECRETO Nº 46.979 06/02/2006 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Revogação: Decreto nº 52.830/2011 - Revoga os arts. 5º e 6º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Origem
Proc. Nº. 238/16
Sílvia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 46.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular, no âmbito da Administração Pública Municipal, a adoção de formas inovadoras de gestão, com vistas à plena realização do princípio da eficiência, dotando as políticas públicas e os objetivos estratégicos estabelecidos para os seus diferentes setores da necessária agilidade e eficácia, bem como de procedimentos, critérios e instrumentos que propiciem a solução mais adequada e vantajosa, tanto no tocante ao controle público da prestação de contas, como na avaliação dos resultados alcançados,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de São Paulo, as entidades qualificadas pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, aptas ao desenvolvimento, em regime de cooperação, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º. A formalização da gestão compartilhada dos projetos se dará por Termo de Parceria, conforme minuta padrão constante do Anexo Único deste decreto.

§ 2º. O Termo de Parceria referido no § 1º deste artigo poderá ser ajustado às necessidades específicas de cada órgão da Administração Direta, mediante prévia anuência e orientação da Secretaria Municipal de Gestão, respeitadas as cláusulas essenciais estabelecidas pelo § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 1999.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, a escolha da OSCIP dar-se-á mediante concurso de projetos, a ser realizado pelo órgão interessado da Administração Direta, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações.

Parágrafo único. O concurso de projetos somente poderá ser dispensado se a entidade enquadrar-se nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecidos os requisitos e formalidades neles estabelecidos.

Art. 3º. Somente poderão participar da gestão compartilhada de projetos as OSCIPs que não estejam em mora com a prestação de contas de recursos recebidos de outras esferas de Governo e que não tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de firmar parcerias ou outros ajustes com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. Aos titulares dos órgãos da Administração Direta compete:

I - autorizar a gestão compartilhada de projeto previamente definido, justificando sua necessidade e oportunidade;

II - designar Comissão Especial para proceder ao concurso de projetos das OSCIPs e homologar sua decisão;

III - aprovar o Programa de Trabalho;

IV - designar Comissão de Avaliação para o acompanhamento e a fiscalização da execução de cada Programa de Trabalho;

V - celebrar Termo de Parceria, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 1º deste decreto;

VI - autorizar a prorrogação do prazo dos ajustes, na forma da legislação pertinente, desde que devidamente caracterizada a necessidade.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação deverá encaminhar, ao titular do órgão, relatórios bimestrais conclusivos sobre as avaliações procedidas.

Art. 5º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Gestão definir e implantar o Cadastro Municipal Único das OSCIPs interessadas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. A partir de sua implantação, o cadastramento a que se refere o "caput" deste artigo constituirá pré-requisito para a seleção das OSCIPs e o estabelecimento de vínculos com a Administração Municipal, em regime de cooperação, visando o desenvolvimento de programas e projetos de gestão que se coadunem com suas finalidades.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as instruções complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 46.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO _____ (identificar ÓRGÃO), E A

_____ (identificar OSCIP)

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio do _____ (Órgão), doravante denominado PARCEIRO PÚBLICO, com sede na _____ (endereço completo), neste ato representado pelo _____ (Titular do Órgão), _____ (nome e qualificação) doravante denominada PARCEIRO PÚBLICO e a _____ (razão social da OSCIP), doravante denominada OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº _____, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do Processo do Ministério da Justiça nº _____ e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça, de ____/____/____, publicado no Diário Oficial da União de ____/____/____, sediada na _____ (endereço completo), neste ato representada, na forma de seu estatuto, por _____, (qualificar representante da OSCIP), com fundamento na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, à luz do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e com base no Decreto nº 46.979, de 6 , de fevereiro de 2006, resolvem firmar o presente TERMO DE PARCERIA, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a execução do _____ (identificar o objeto em conformidade com o Programa de Trabalho), que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre os PARCEIROS.

Subcláusula Única

-oiha
Proc. Nº. 238/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

O Programa de Trabalho poderá ser revisto de comum acordo entre os PARCEIROS, por meio de:

- I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta;
- II - celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na referida Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS

O detalhamento dos objetivos do Projeto ora pactuado consta do Programa de Trabalho proposto pela OSCIP e aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, conforme Processo Administrativo nº _____, que integra este TERMO DE PARCERIA, independentemente de transcrição.

Subcláusula Primeira

As metas a serem atingidas e o cronograma de execução do Projeto ficam estabelecidos, de comum acordo, na seguinte conformidade:
(Exemplo):

METAS	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Subcláusula Segunda

Os PARCEIROS acordam em estabelecer os seguintes critérios de avaliação de desempenho, com os respectivos indicadores de resultados:
(Exemplo):

CRITÉRIOS	INDICADORES

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Constituem responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

I - da OSCIP

- a) executar com fidelidade o Programa de Trabalho aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando o aprimoramento constante da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no curso da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo PARCEIRO PÚBLICO, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;

- c) responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos empregados na execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA, inclusive os eventualmente decorrentes do ajuizamento de demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários, devidos em função do presente ajuste, excluída qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do PARCEIRO PÚBLICO;
 - d) promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral, no Diário Oficial da Cidade, de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, nos moldes do Anexo II do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
 - e) publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura deste TERMO DE PARCERIA, regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de aquisição de quaisquer bens, obras e/ou prestação de serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
 - f) movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, em conta bancária específica, indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO.
- II - do PARCEIRO PÚBLICO**
- a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado e com a legislação vigente;
 - b) repassar os recursos financeiros à OSCIP nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
 - c) publicar, no Diário Oficial da Cidade, extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus eventuais Termos Aditivos e/ou apostilamentos, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura, na forma do Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999;
 - d) designar a Comissão de Avaliação, nos termos do inciso IV do artigo 4º do Decreto Municipal nº 46.979, de 2006, para os fins previstos na legislação aplicável, no Programa de Trabalho e nas cláusulas deste TERMO DE PARCERIA;
 - e) no âmbito de suas específicas atribuições, prestar o apoio necessário à OSCIP, com vistas ao integral aperfeiçoamento do objeto avençado neste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Primeira

Será responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, o representante da OSCIP, _____, (qualificar), cujo nome também constará do extrato deste TERMO DE PARCERIA a ser publicado pelo PARCEIRO PÚBLICO, de acordo com o Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

Subcláusula Segunda

Fica a OSCIP responsável pela abertura de conta bancária específica, no Banco _____, para a movimentação dos recursos financeiros necessários à execução deste TERMO DE PARCERIA.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a consecução do objeto e o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO estimou o valor global de R\$ _____ (_____), a ser repassado à OSCIP, de acordo com o seguinte cronograma de desembolso:
(Exemplo):

VALOR DATA CONDIÇÕES

- 1ª Parcela Na assinatura do Termo de Parceria
2ª Parcela
3ª Parcela Desde que as metas da 1ª parcela tenham sido alcançadas,
conforme Subcláusula Sexta.

Subcláusula Primeira

O PARCEIRO PÚBLICO, no processo de acompanhamento e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a modificação de valores e a revisão das metas pactuadas, ou, ainda, o reexame das metas e a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada a medida e aceita pelos PARCEIROS, de comum acordo, devendo, nesses casos, serem celebrados Termos Aditivos.

Subcláusula Segunda

Os recursos repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, enquanto não utilizados, serão, sempre que possível, aplicados no mercado financeiro, devendo os resultados dessa aplicação ser demonstrados e revertidos exclusivamente à execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Terceira

As despesas decorrentes da execução deste TERMO DE PARCERIA correrão à conta do orçamento vigente, _____ (identificar a classificação programática e econômica da despesa, número e data da nota de empenho), e as despesas relativas a exercícios futuros correrão à conta dos respectivos orçamentos, devendo os créditos e empenhos ser indicados por meio de:

- I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas da indicação da dotação orçamentária para o novo exercício, mantida a programação anteriormente aprovada;
II - celebração de Termo Aditivo, quando houver alteração dos valores globais definidos no "caput" desta Cláusula.

Subcláusula Quarta

A liberação de recursos, a partir da segunda parcela, inclusive, ficará condicionada à comprovação das metas para o período correspondente à parcela imediatamente anterior à última liberação, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e IV do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

**CLÁUSULA QUINTA
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas do adimplemento do objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos por força deste TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o seu término, na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal, ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente, na hipótese do Termo de Parceria ultrapassar o ano fiscal, e, a qualquer tempo, por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Primeira

A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do objeto, que tenham por base os recursos públicos, bem como, em sendo o caso e após a devida autorização do PARCEIRO PÚBLICO, demonstrativo de igual teor dos recursos da própria OSCIP, assinados, em qualquer hipótese, pelo contador e pelo responsável da OSCIP, indicado na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira;
- III - extrato da execução física e financeira publicado no Diário Oficial da Cidade, na forma do Anexo II do Decreto 3.100, de 1999;
- IV - parecer e relatório de auditoria independente, contratada para exame contábil e pericial da aplicação dos recursos públicos repassados.

Subcláusula Segunda

Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula Primeira deverão ser arquivados na sede da OSCIP, pelo prazo de dez anos.

Subcláusula Terceira

Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de eventual irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, por parte da OSCIP, deverão dar imediata ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.790, de 1999.

CLÁUSULA SEXTA DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução deste TERMO DE PARCERIA deverão ser analisados pela Comissão de Avaliação, que emitirá bimestralmente relatório comparativo e conclusivo, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho estabelecidos na Cláusula Segunda deste instrumento, encaminhando-o ao titular do órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006.

CLÁUSULA SÉTIMA DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por _____ (_____), a partir da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira

Findo o prazo de vigência e havendo adimplemento do objeto, bem como excedentes financeiros disponíveis repassados à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, com base em indicação da Comissão de Avaliação e na apresentação pela OSCIP de Programa de Trabalho de caráter suplementar, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante registro, em tempo hábil, por simples apostila, ou determinar a devolução do saldo financeiro disponível.

Subcláusula Segunda

Findo o prazo de vigência do TERMO DE PARCERIA e havendo pendências justificadas no adimplemento do objeto, bem como restando desembolsos financeiros a serem repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, este TERMO DE PARCERIA poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, mediante a necessária motivação.

Subcláusula Terceira

Havendo pendência no adimplemento do objeto, bem como existindo ou não excedentes financeiros à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, mediante a devida justificativa, desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, com a celebração de Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, ou providenciar para que sejam devolvidos os recursos transferidos, adotando as medidas cabíveis.

Subcláusula Quarta

Nas situações previstas nas Subcláusulas Primeira, Segunda e Terceira, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar até trinta dias antes do término deste TERMO DE PARCERIA, para que o PARCEIRO PÚBLICO possa decidir sobre a sua prorrogação ou não.

CLÁUSULA OITAVA DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá vir a ser rescindido pelo PARCEIRO PÚBLICO se assim recomendar o interesse público ou se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas ora pactuadas, ou, finalmente, se a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Subcláusula Única

O presente TERMO DE PARCERIA poderá também ser resolvido, por acordo entre os PARCEIROS, independentemente das demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA DA MODIFICAÇÃO

Este TERMO DE PARCERIA poderá ser modificado, de comum acordo entre os PARCEIROS, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado previamente, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO

Fica eleito o foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando os PARCEIROS a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam os PARCEIROS o presente TERMO DE PARCERIA em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, _____ de _____ de _____
PREFEITURA DE SÃO PAULO _____ OSCIP

TESTEMUNHAS:

NOME:
ENDEREÇO:
CPF Nº

NOME:
ENDEREÇO;
CPF Nº

Retificação da publicação do dia 7 de fevereiro de 2006
No Anexo Único do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006
Leia-se como segue e não como constou:

No Preâmbulo

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio do _____
(Órgão), com sede na _____ (endereço completo), neste ato representado
pelo _____ (Titular do Órgão), _____ (nome e qualificação)
doravante denominada PARCEIRO PÚBLICO.....

.....

Na CLÁUSULA SÉTIMA - Subcláusula Terceira

..... existindo ou não excedentes financeiros repassados à OSCIP,.....

PUBLICADO DOC 02/12/2011, p. 1, 3 c. 3-4, 1

DECRETO Nº 52.830, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no referido Cadastro, de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007, e veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Art. 2º. Todas as entidades sem fins lucrativos que tenham celebrado ou pretendam celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional deverão estar inscritas no CENTS.

§ 1º. Para os fins do "caput" deste artigo, são consideradas entidades sem fins lucrativos:

I - Entidades Parceiras do Terceiro Setor - EPTS: as fundações e associações civis sem fins lucrativos constituídas na forma da legislação civil, aptas a apoiar os órgãos municipais no desenvolvimento de suas atividades e projetos;

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: as entidades reconhecidas no âmbito do Município de São Paulo, na forma do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, e aptas ao desenvolvimento, em regime de gestão compartilhada, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - Organizações Sociais - OS: as entidades assim qualificadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e alterações posteriores.

§ 2º. Para inscrição no CENTS, exigir-se-á das entidades referidas neste artigo a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, na forma e condições a serem estabelecidas em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais das entidades, mediante convocação, em chamamento público.

Art. 3º. Serão cadastrados no CENTS, obrigatoriamente, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados entre órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e as entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto.

§ 1º. Do cadastro referido no "caput" deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, além de outras que vierem a ser estabelecidas pelo órgão gestor do CENTS:

I - a denominação e a qualificação da entidade, o nome e a qualificação de seus representantes legais;

II - o objeto do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere;

III - a data de publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho da autoridade que autorizou a celebração do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, ou a sua prorrogação;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade no respectivo registro;

VI - os fins, o tempo de duração e as fontes de recursos para manutenção da entidade;

VII - o nome e a qualificação dos fundadores ou instituidores, dos integrantes da Diretoria, do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

VIII - o valor dos recursos públicos a serem repassados e as datas dos repasses.

§ 2º. O cadastramento das informações dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres pelos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderá ser gradativamente substituído por informações a serem organizadas, automaticamente, a partir da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Departamento de Gestão de Documentos Públicos - DGDP, promover a organização das informações na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º. É vedado aos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, bem como prorrogar os respectivos prazos de validade desses ajustes, com entidades que não estiverem cadastradas no CENTS, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 5º. Compete aos Secretários Municipais e ao Ouvidor-Geral do Município, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da entidade sem fins lucrativos, apreciar e decidir os pedidos de inscrição no CENTS.

§ 1º. Na Administração Autárquica e Fundacional, a competência de que trata o "caput" deste artigo será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - autorizar a alteração de dados cadastrais ou o recadastramento;

II - aplicar penalidades;

III - designar, em portaria, o servidor ou a unidade administrativa do respectivo órgão responsável por:

a) receber e analisar todos os documentos e procedimentos relativos à inscrição no CENTS;

b) cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

Art. 6º. Competem à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e o gerenciamento do CENTS, a qual desenvolverá as atividades a ele pertinentes conjuntamente com as Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais.

§ 1º. O CENTS será divulgado na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. Sem prejuízo das atribuições da Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS, caberá à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC, por meio do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - GETIC, em relação à divulgação do CENTS na Internet:

I - propor ações relativas ao planejamento, organização, integração e monitoramento das atividades;

II - coordenar e gerenciar, de forma integrada, as ações que lhe são atinentes;

III - exercer ação articuladora com os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando a efetivação da divulgação das informações na Internet.

Art. 7º. A entidade sem fins lucrativos interessada em inscrever-se no CENTS deverá, primeiramente, preencher o formulário eletrônico de solicitação de inscrição, disponível na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão na Internet.

§ 1º. Após preenchido, o formulário deverá ser impresso e, juntamente com a documentação comprobatória das informações constantes da solicitação de inscrição, entregue num dos serviços de autuação para serem autuados e encaminhados na seguinte conformidade:

I - em se tratando de requerimento de OS: para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no artigo 8º deste decreto;

II - em se tratando de requerimento de OSCIP ou EPTS: para a Secretaria Municipal, Ouvidoria-Geral, Autarquia ou Fundação, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da requerente.

Art. 8º. A partir da data da publicação deste decreto, a entidade interessada em obter sua qualificação como Organização Social - OS deverá apresentar o pedido de inscrição no CENTS, juntamente com o pedido de qualificação disciplinado pelo Decreto nº 49.523, de 27 de maio de 2008, e respectivas alterações posteriores, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 9º. Incumbirá à entidade inscrita manter os dados cadastrais devidamente atualizados, sem prejuízo do recadastramento periódico previsto no § 3º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º. O pedido de atualização dos dados cadastrais deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive no caso de encerramento de atividade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração poderá promover de ofício a atualização cadastral da entidade.

Art. 10. A comprovação da inscrição no CENTS será feita por certidão emitida por meio da Internet, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão juntar a certidão de inscrição no CENTS, como documento obrigatório, ao processo administrativo que visa a celebração de convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 2º. A juntada da certidão a que alude o § 1º deste artigo não dispensa a comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil necessária à celebração do ajuste.

Art. 11. Poderão ser aplicadas às entidades inscritas as seguintes penalidades:

I - advertência: quando deixar de promover as atualizações cadastrais na forma do artigo 9º deste decreto;

II - cancelamento da inscrição:

a) automático, quando forem aplicadas à entidade as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, na forma da legislação pertinente, por decisão que encerra a instância administrativa;

b) por solicitação da unidade interessada, quando a entidade deixar de prestar contas sem justificativa ou por justificativa não acatada pela Administração.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Estará sujeita à exclusão do CENTS a entidade que:

I - não comprovar a manutenção das condições exigidas para inscrição, por ocasião do cadastramento;

II - no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a entidade não poderá solicitar nova inscrição pelo período de 1 (um) ano.

Art. 13. As entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto que tenham celebrado convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, em execução, com órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como aquelas que pretendam formalizar tais ajustes, deverão inscrever-se ou promover a atualização de seus dados cadastrais no CENTS, na forma a ser estabelecida em portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. A inscrição e o redacastamento previstos no "caput" deste artigo deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 14. As Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais deverão, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 13, cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, na forma e condições a serem estabelecidas na portaria a que alude o "caput" do artigo 13, excetuadas as informações mencionadas nos incisos I e V a VII do § 1º artigo 3º deste decreto, que serão prestadas pelas entidades.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras coordenar os trabalhos de cadastramento relativos às Subprefeituras.

Art. 15. O prazo para inscrição e cadastramento previsto no artigo 13 deste decreto poderá ser prorrogado, a critério do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa fundamentada da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC.

Art. 16. Durante o período de inscrição e cadastramento previsto no artigo 13 deste decreto:

I - não incidirá a vedação estabelecida no artigo 4º;

II - não se aplica o disposto no artigo 8º, hipótese em que os pedidos de qualificação como Organização Social serão apreciados e decididos independentemente do pedido de inscrição no CENTS.

Art. 17. O inciso VI do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21.

VI - orientar as demais Secretarias Municipais e entidades parceiras do terceiro setor quanto ao procedimento previsto no inciso II deste artigo, bem como quanto ao cadastramento no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS." (NR)

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 5º e 6º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, o inciso III do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, e o Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

57
102
Proc. N.º 238/16
LW

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 2011.

Lyia Salomão Nogueira
11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Diário
Proc. Nº. 238/16
Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00455/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 133/15)

"Introduz alterações nos artigos 1º e 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, e nº 15.380, de 27 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de ciência, tecnologia e inovação e de meio ambiente, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

.....(NR)

"Art. 7º-A

§1º

III - no caso das atividades relacionadas à área de ciência, tecnologia e inovação:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

IV - no caso das atividades relacionadas à área de meio ambiente:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos IV e VI do artigo 4º da Lei nº 14.132, de 2006. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/09/2015, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Cor. 2
 E. L. 2
 E. 08/06/16

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Eduardo Tume

13.06

2016

Obs. O prazo é de 8 dias.
 para o P.R.

SETORE DA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/06/16 AO 18 HS

POR Karl

DA 23/06/16 ÀS 18 H 40 ASS: Karl

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Marcia Yoshimi Taniguchi Hos
 Auxiliar Operacional SGP-12
 RF 11.328

117529

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

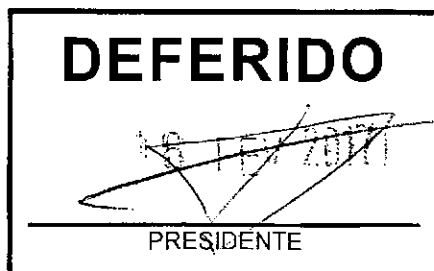
Processo encerrado com 58 folhas.

Arquivado em 4/1/17

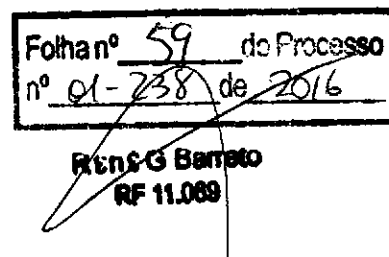
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 n.º 59 e folha de informação
 sob n.º 60 20/02/17

Rene G Barreto
 RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

RDS

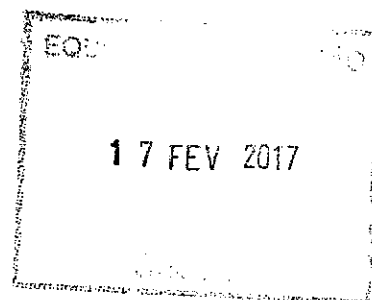
169/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 609/2016; 409/2016; 238/2016; 22/2016; 144/2016; 214/2016; 497/2014; 275/2014; 245/2014; 246/2014; 94/2014; 08/2014; 15/2014; 21/2014; 06/2013; 674/2013; 602/2013; 520/2013; 514/2013; 344/2013; 341/2013; 517/2012; 55/2012; 496/2010; 272/2010; 65/2010; .

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2017

**Vereadora Adriana Ramalho
Líder do PSDB**



16:08 16/02/2017 017242 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº 01-238 de 20.16 (a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

20/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-169/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20102117

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de JUST.

23/02/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 1120

RECEBIDO
COMISSÃO DE JUSTIÇA
23/02/17 às 16h
1120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RINALDI RIGILIO

Para Relatar
Saída da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/03/2017

Obs. O prazo para a... de 8 dias,
nos termos do Art. 37 da Lei nº 11.200/2016.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCEDIMENTO RELATIVO
EM 17/03/17 às 16 h
POR Karel
SAÍDA: 14 h ASS.: Karel

Segue anexo 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob (folha(s))
nº 61 e 64 Em 25/04/17

Márcia Yoshimi Terakura Rossi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do 108
Nº 238 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PAH

284/2017

pl0238-16

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, que visa alterar a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

A figura das organizações sociais foi consagrada pela Lei Federal nº 9.637, de 18 de maio de 1998, de autoria do Executivo, e é oriunda das Medidas Provisórias nºs 1.591 e 1.648.

No âmbito Estadual encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998 e, no município de São Paulo, pela Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e alterações posteriores.

Cumpra ressaltar inicialmente que a figura das organizações sociais foi avalizada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.923, como se lê em trecho da ementa abaixo colacionada:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. [...] DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. [...] CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUENTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. [...]

(ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Seguindo, cumpre observar que a propositura visa instituir mais um requisito para que uma entidade privada possa ser declarada organização social e, assim, sejam-lhe destinados os recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão (art. 12, da Lei nº 9.637/98).

HELCOM

286/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0238-16

Folha nº 62 do Pro.
Nº 238 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE: 11.328 - SGP. 12

Um ponto relevante que não se encontra pacificado em relação ao tema das organizações sociais diz respeito à aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9.637/98 aos Estados e Municípios.

Vale dizer, indaga-se se cada ente estatal tem autonomia para legislar irrestritamente sobre o tema ou se deverá fazê-lo dentro dos contornos estabelecidos em norma federal.

Marçal Justen Filho sustenta que “devem respeitar-se as normas gerais fixadas na legislação federal. Significa afirmar a invalidade de leis locais que produzam a desnaturação da organização social. A lei local pode estabelecer requisitos compatíveis com as circunstâncias próprias, mas não pode transmutar a natureza da organização social, tal como consagrada na legislação federal.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, pág. 268, grifo nosso).

Por outro lado, Eurico de Andrade Azevedo advoga a tese de que “a matéria diz respeito à forma de prestação de serviços de competência da respectiva entidade estatal. Por conseguinte, somente a entidade estatal competente pode legislar sobre o tema. A Lei nº 9.637/98 não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios, tanto assim que ela não faz menção ao assunto, como ocorre, por exemplo, com a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, art. 1º, parágrafo único)”. (Retirado do site <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm>, acesso em 21/06/16).

Desse modo, ao estabelecer mais um requisito para que determinada entidade civil possa ser classificada como organização social, poderia se questionar inicialmente se tal medida não estaria contrariando norma geral federal. O melhor entendimento a ser adotado é o de que não há qualquer violação à norma federal, até porque o regramento básico está sendo adotado pelo Município, apenas havendo uma adaptação às peculiaridades locais.

Seguindo em frente, a qualificação de entidade como organização social encontra-se intimamente ligada a atribuições do Executivo, uma vez que a celebração do contrato de gestão implicará na formação de parcerias com particulares visando uma maior eficiência no desempenho de determinadas atividades. Dito isso, certo é que não há nenhum dispositivo em nossa Lei Orgânica que impeça o Poder Legislativo de estabelecer regras gerais acerca da matéria.

Explica-se. Ao Executivo caberá decidir se firmará ou não contrato de gestão com uma determinada entidade qualificada como organização social porque tal matéria configura ato de gestão executivo, inserindo-se no âmbito da organização administrativa.

Contudo, a modificação do regramento geral das organizações sociais – tal como o ora pretendido – é matéria que se insere tanto na iniciativa legislativa do Executivo quanto na do Legislativo, uma vez que a regra adotada no processo legislativo é da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0238-16

Folha nº 63 do PL 238 de 20 16 fls. 110
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e no artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assentou a questão reafirmando que as hipóteses de iniciativa reservada não podem receber interpretação analógica ou extensiva, de sorte a envolver situações não previstas de forma expressa na Constituição:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2583, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001)

Superada a questão da iniciativa, no que versa sobre a matéria de fundo da propositura, observamos que ela visa garantir que as organizações sociais estejam quites com as obrigações tributárias perante o Município de São Paulo, exigência perfeitamente plausível e razoável, lembrando que caberá à Comissão de mérito a análise acerca da conveniência e oportunidade da medida.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do PL 111
Nº 238 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

pl0238-16

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0238/16.**

Altera a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao art. 2º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

III – apresentação de Certidão Negativa de Débitos obtida junta à Prefeitura do Município de São Paulo.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/17.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDO DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27.04/17

Pág. 122 Col. 2-3

Conferido
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em / /
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12